SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973051 - SP (2025/0233479-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THOR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROSSI
AGRAVANTE	:	FABIO POCO
AGRAVANTE	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
AGRAVANTE	:	LETICIA POCO MOREIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS CEZAR NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	NEUSA POCO
AGRAVANTE	:	ORLANDO CASADO
ADVOGADO	:	JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES - SP088430
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
		BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
		RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
		RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
		CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. LEGITIMIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58170672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 592500c7-aefb-4a5b-b82d-14c114ee04e1

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 592500c7-aefb-4a5b-b82d-14c114ee04e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973051 - SP (2025/0233479-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THOR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROSSI
AGRAVANTE	:	FABIO POCO
AGRAVANTE	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
AGRAVANTE	:	LETICIA POCO MOREIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS CEZAR NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	NEUSA POCO
AGRAVANTE	:	ORLANDO CASADO
ADVOGADO	:	JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES - SP088430
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
		BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
		RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
		RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
		CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. LEGITIMIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THOR PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO ROSSI, FÁBIO POÇO, JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES, LETÍCIA POÇO MOREIRA, MARCOS CEZAR NOGUEIRA BARBOSA, NEUSA POÇO e ORLANDO CASADO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender, a) inexistência de omissão, e b) incidência da Súmula 280/STF, diante de fundamento em provimento do Conselho Superior da Magistratura (fls. 512-516).

Documento eletrônico VDA57782279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: 795091e8-0b9d-4905-8138-4e6d32db28bf

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão do acórdão estadual quanto à aplicação dos arts. 159 do Código de Processo Civil e 629 do Código Civil, apesar de embargos de declaração voltados ao prequestionamento explícito (fls. 520-528).

Em seguida sustenta não cabimento da Súmula 280/STF. Afirma que o provimento administrativo do Tribunal bandeirante apenas registrou a transferência dos depósitos, sem servir de razão jurídica de ilegitimidade. Invoca entendimento do STJ sobre responsabilidade do banco depositário (fls. 531-533).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão de origem motivou adequadamente a decisão, inexistindo violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Defende a aplicação da Súmula 280/STF e aponta, ainda, óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia assenta premissas fáticas firmadas na origem (fls. 538-544).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, Agência Marítima Brasileira Ltda. propôs ação de cobrança em face de Banco Santander (Brasil) S.A., buscando diferenças de correção monetária sobre depósito judicial complementar de 28/2/1990, indicando índices do IPC para março, abril, maio, junho, julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 514, 322-324).

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.

Registrou possibilidade de pleito nos autos originais e, com a transferência dos depósitos à Nossa Caixa/Nosso Banco e sucessão pelo Banco do Brasil, caberia a este responder pelas diferenças reclamadas (fls. 255-258).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer o interesse processual. Manteve, porém, a extinção por ilegitimidade passiva do Banco Santander, com base no Provimento 748/2000, reconhecendo remuneração “pro rata” no período de transferência e a responsabilidade da recebedora, depois sucedida pelo Banco do Brasil (fls. 323-330).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> Apelação Cível. Ação de cobrança. Extinção sem julgamento de mérito. Interesse processual verificado. Acesso à justiça. Autos em que foram realizados os depósitos arquivados há mais de 19 anos. Depósito judicial ocorrido há 34 anos. Depósito inicialmente realizado perante o BANESPA Transferência de todos os depósitos judiciais à Nossa Caixa/Nosso Banco S/A em razão do advento do Provimento nº 748/2000 do Conselho Superior da Magistratura. Ilegitimidade passiva do recorrente, que incorporou o BANESPA somente em 2006. Parte passiva ilegítima. Sentença reformada. Extinção mantida pela ilegitimidade de parte. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 430-433).

Documento eletrônico VDA57782279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: 795091e8-0b9d-4905-8138-4e6d32db28bf

No especial, a parte alegou violação dos artigos 1.022 e 159 do Código de Processo Civil e 629 do Código Civil.

Sustentou que o Banco Santander (Brasil) S/A, na qualidade de sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), é parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária incidentes sobre o depósito judicial complementar efetivado em 28/2/1990, durante o período em que o numerário permaneceu sob sua guarda, sob pena de violação do art. 159 do Código de Processo Civil e do art. 629 do Código Civil.

Reforçou que, nos termos dos provimentos administrativos do Tribunal de Justiça de São Paulo então vigentes, a instituição depositária deveria remunerar e atualizar “pro rata” os valores até a transferência, não podendo a posterior migração ao Banco Nossa Caixa/Nosso Banco — e o subsequente sucedâneo Banco do Brasil S/A — afastar a responsabilidade do depositário original pelas correções devidas no período anterior.

Defendeu, ainda, que a correção monetária dos depósitos judiciais é matéria de ordem pública e que a responsabilidade pela atualização compete ao banco depositário, de acordo com a orientação consolidada desta Corte Superior, de modo que a conclusão pela ilegitimidade passiva ofende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse particular, transcreveu os seguintes enunciados:

> Súmula 179/STJ: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.” (fl. 392)
>
> Súmula 271/STJ: “A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.” (fl. 392)

Aduziu, por derradeiro, que houve enfrentamento do tema no acórdão recorrido e, não obstante, opôs embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento explícito; rejeitados os embargos, aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e requer a aplicação do art. 1.025 do mesmo diploma para considerar prequestionada a matéria.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Verifico que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu pertinente, afastando a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A divergência com a pretensão da parte não caracteriza os vícios apontados. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011 (fl. 514).

Documento eletrônico VDA57782279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: 795091e8-0b9d-4905-8138-4e6d32db28bf

O acórdão estadual também decidiu a controvérsia com base em provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fls. 515-516):

> A mesma sorte não assiste ao autor quanto à ilegitimidade de parte passiva. Pretende o apelante correção monetária de valor transferido do Banespa à Nossa Caixa. Nos termos do Provimento nº 748/200 do Conselho Superior da Magistratura:
>
> > Artigo 6º - A totalidade dos depósitos judiciais existentes no BANCO DO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA serão transferidos para a NOSSA CAIXA / NOSSO BANCO S/A no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir de 02 de janeiro de 2001, mediante seis parcelas mensais e sucessivas.
> > Parágrafo 1º - As transferências ocorrerão sempre nos primeiros dias úteis de cada mês, iniciando-se a primeira delas no dia 1º de fevereiro de 2001, e as demais nos meses subseqüentes.
> > Parágrafo 2º - Cada parcela corresponderá a, pelo menos, um sexto do valor total dos depósitos existentes no dia 31 de dezembro de 2000, devendo, na última delas, ser transferido todo o saldo remanescente, qualquer que seja o seu valor, excetuado aquele relativo às contas de que cuida o parágrafo 9º.
> > Parágrafo 3º - Nenhuma conta será transferida parcialmente, ainda que o limite seja superior ao estabelecido no parágrafo 2º.
> > Parágrafo 4º - Em nenhuma hipótese poderão ser alterados os dias de aniversários de quaisquer dos depósitos transferidos.
> > Parágrafo 5º - Realizadas as transferências de cada parcela, comunicará a NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO S/A, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Juízo a que o depósito estiver à disposição, e mediante o documento a que se refere o item 2, do Capítulo VIII, Tomo I, das NSCGJ, o número da nova conta aberta perante essa instituição bancária e o valor do saldo atualizado da conta.
> > Parágrafo 6º - A comunicação de que trata o parágrafo 4º deverá ser feita mediante tantos documentos quantos forem as contas abertas.
> > Parágrafo 7º - No prazo de setenta e duas horas seguintes à comunicação a que se refere o parágrafo 4º, a NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO S/A comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça, em documento único, a relação total dos valores e contas que lhe foram transferidas.
> > Parágrafo 8º - Cada uma das instituições bancárias remunerará “pro rata” as contas judiciais no período decorrido entre o aniversário do depósito e a data da efetiva transferência.
> > Parágrafo 9º - Cada uma das instituições bancárias remunerará “pro rata” as contas judiciais no período decorrido entre o aniversário do depósito e a data da efetiva transferência.
> > Parágrafo 10 - No período da transferência das contas judiciais a que se refere este artigo, comunicada a expedição de mandado de levantamento ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, a conta não será transferida nos quarenta e cinco dias subseqüentes à comunicação de que trata o item 10, do Capítulo VIII, das NSCGJ.
>
> Assim, a ação diz respeito à atualização monetária de valor transferido à Nossa Caixa no ano de 2000, devendo o polo passivo ser corrigido para o Banco do Brasil S /A, que, em caso de eventual erro do Banespa quando da transferência dos valores para a Nossa Caixa, em 2000, poderá ingressar com a ação regressiva contra o réu do presente feito, nos termos do r. acórdão de fls. 71/79. De se pontuar

Documento eletrônico VDA57782279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: 795091e8-0b9d-4905-8138-4e6d32db28bf

que o apelado apenas adquiriu o Banespa quando do processo de privatização em 2006, ou seja, cinco anos após a transferência dos depósitos judiciais à Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 327-328).

Ante esse cenário, mostra-se inviável o conhecimento do especial, por exigir exame de normas locais, conforme o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (fl. 516).

Sobre o tema:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE ICMS. COMBUSTÍVEIS. COBRANÇA DO REVENDEDOR EM FACE DA DISTRIBUIDORA. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 280/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
> 1. O tema da legitimidade passiva ad causam foi decidido pela corte de origem exclusivamente à luz de normas de direito local e as razões do recurso especial apontam unicamente ofensa a tais dispositivos, cujo exame é inviável nesta sede, nos termos da Súmula 280 do STF.
> 2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos indiretos sujeitos ao regime de substituição tributária incide a disposição do art. 166 do CTN, segundo a qual o contribuinte de direito deve comprovar ter suportado o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 631.569/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 1/2/2013.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: 795091e8-0b9d-4905-8138-4e6d32db28bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.973.051 / SP

Número Registro: 2025/0233479-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10276608020218260562 10276608020218260562500000 20240001161392

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THOR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: ANTONIO ROSSI
AGRAVANTE	: FABIO POCO
AGRAVANTE	: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
AGRAVANTE	: LETICIA POCO MOREIRA
AGRAVANTE	: MARCOS CEZAR NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: NEUSA POCO
AGRAVANTE	: ORLANDO CASADO
ADVOGADO	: JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES - SP088430
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
	BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
	RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
	RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
	CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THOR PARTICIPACOES LTDA

Documento eletrônico VDA58141889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:42
Código de Controle do Documento: 3de430fb-00d5-4928-a0b2-7d465bf38560

AGRAVANTE : ANTONIO ROSSI
AGRAVANTE : FABIO POCO
AGRAVANTE : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
AGRAVANTE : LETICIA POCO MOREIRA
AGRAVANTE : MARCOS CEZAR NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : NEUSA POCO
AGRAVANTE : ORLANDO CASADO
ADVOGADO : JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES - SP088430
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:42
Código de Controle do Documento: 3de430fb-00d5-4928-a0b2-7d465bf38560